



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000 (“Itaiquara Alimentos”); **CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.914/0001-14, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568 (“CIA AGROPASTORIL”); **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Soledade, s/n, CEP 37900-013 (“Usina Passos”); **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda São José da Colina, s/n, CEP 37900-013 (“Agro Pecuária”); e **CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568 (“CIA AÇUCAREIRA”), neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, doravante denominada “Requerentes”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei 14.375/2022 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER 01 [REDACTED] .03'00"
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA 01 [REDACTED] 17:56:02-03'00"
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS [REDACTED] .03'00"



1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal das Requerentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

- 1.1.1.** Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), bem como de multas devidas ao FGTS;
- 1.1.2.** Encerramento de litígios administrativos e judiciais;
- 1.1.3.** Oferecimento, aceitação e liberação de garantias;

1.2. O passivo fiscal transacionado das Requerentes é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.

1.3. Os débitos que ainda se encontram em cobrança na RFB, constantes do Anexo II, só serão consolidados em conta de Transação após a sua regular inscrição em DAU.

1.4. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica de Recuperação Judicial das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D das contribuintes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo III:

2.1.1. No FGTS, regularização dos débitos devidos nas CDAS nº [REDACTED], através da Modalidade 01 da Simulação realizada pela Caixa Econômica Federal para a Contribuição Social;

2.1.2. Na modalidade DEMAIS, desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER:0 [REDACTED] -03100
[REDACTED]
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] 03100
[REDACTED]
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:1 [REDACTED] B00
[REDACTED]



2.1.3. Conforme Anexo III, na modalidade DEMAIS, entrada de 3% da dívida total (Anexos I e II) sem descontos a ser paga em até 12 meses a contar da inclusão da conta de Transação no SISPAR, e parcelamento do saldo residual em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, todas com vencimento no último dia útil de cada mês;

2.1.4. Na modalidade PREV, desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.5. Conforme Anexo III, na modalidade PREV, entrada de 3% da dívida total (Anexos I e II) sem descontos a ser paga em até 12 meses a contar da inclusão da conta de Transação no SISPAR, e parcelamento do saldo residual em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, todas com vencimento no último dia útil de cada mês;

2.1.6. Utilização de crédito de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, referente às empresas **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do saldo devedor com descontos, respeitado o limite máximo de reduções imposto pela capacidade de pagamento das Requerentes fixado em [REDACTED]
[REDACTED] da dívida consolidada sem descontos;

2.1.7. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização .

2.1.8. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

JOAO GUILHERME FIGUEREDO WHITAKER:0 [REDACTED] -03'00"

GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:0 [REDACTED] -03'00"

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:0 [REDACTED] -03'00"



2.2. A inclusão na conta de transação dos débitos mencionados no item 1.3 irá reconsolidar a Dívida Transacionada, com recálculo de todas as parcelas vencidas e vincendas.

2.2.1. O saldo devedor relativo às parcelas vencidas deverá ser quitado até o último dia útil do mês da reconsolidação.

2.3. Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.4. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.5. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.

2.6. Todos os pagamentos antecipados realizados pelas Requerentes para amortização célere da Transação serão imputados preferencialmente na Dívida Transacionada previdenciária, para quitação das parcelas vincendas em ordem crescente de vencimento, e, em caso de liquidação dessa, na Dívida Transacionada não previdenciária, para quitação das parcelas vincendas em ordem crescente de vencimento.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A presente Transação Individual será garantida pelos imóveis listados nos Anexos IV e V deste Termo.

3.1.1. As partes se comprometem a adotar as formalidades e providências indicadas no citado Anexo, dentro dos prazos estipulados.

3.2. Nos 10 (dez) dias subsequentes à assinatura deste Termo, as Requerentes comprometem-se a peticionar nos autos da recuperação judicial n.º [REDACTED] [REDACTED] informando a celebração desta Transação e solicitando autorização judicial para as providências cabíveis em relação a cada imóvel dos Anexos IV e V.

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA
DIAS: [REDACTED]
18:11:28 -03'00'

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
[REDACTED] -03'00'

GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA: [REDACTED]
[REDACTED] -03'00'



3.3. Nos 90 (noventa) dias subsequentes à assinatura deste Termo, as Requerentes comprometem-se a formalizar a penhora dos imóveis para tanto indicados no Anexo IV e V, desde que já tenha sido deferida a autorização judicial solicitada no item 3.2 acima.

3.4. Com exceção dos imóveis que serão liberados apenas após a quitação integral da Transação, as Requerentes possuem anuênciam expressa da D. PGFN para alienar os imóveis indicados no Anexo IV antes do período previsto para cancelamento do gravame, desde que 100% (cem por cento) do valor arrecadado seja integralmente destinado à amortização parcial da Transação, devendo a d. PGFN figurar como interveniente anuente no instrumento de alienação do imóvel.

3.5. Após o adimplemento da obrigação vinculada a cada imóvel, conforme previsto no Anexo IV, o imóvel fica livre de quaisquer pendências perante a d. PGFN, podendo as Requerentes procederem com o cancelamento imediato das averbações realizadas nas matrículas dos imóveis liberados e, consequentemente, disporem livremente dos bens.

3.6. O produto de alienação de qualquer imóvel listado no Anexo IV e V que seja destinado à amortização da Transação será imputado preferencialmente na Dívida Transacionada previdenciária, para quitação das parcelas vincendas em ordem crescente de vencimento, e, em caso de liquidação dessa, na Dívida Transacionada não previdenciária, para quitação das parcelas vincendas em ordem crescente de vencimento.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

4.2. As Requerentes reconhecem a corresponabilidade entre si, em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual, listados no Anexo I, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133 do CTN.

4.3. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem a discussão administrativa e/ou judicial, incluídas as

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA
DIAS
-03100

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
-03100

GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA
-03100



coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.4. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.5. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, PRDI, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.6. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.7. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas respectivas CDAs.

4.8. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à manifestação prevista no item 3.2, a Fazenda Nacional deverá peticionar nos autos do [REDACTED] desistindo integralmente do recurso.

4.9. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à manifestação prevista no item 3.2, a Fazenda Nacional deverá peticionar nos autos da recuperação judicial n.º 1 [REDACTED] reconhecendo a celebração da Transação, a desistência do [REDACTED] e, consequentemente, anuindo expressamente com o regular prosseguimento do plano de recuperação judicial, bem como com as providências previstas no Anexo IV.

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA
DIAS: 1 [REDACTED]
181228-03'00

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
[REDACTED]-03'00

GUILHERME
WHITAKER DE
LIMA
SILVA [REDACTED]
175849-03'00



5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 5.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 5.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.
- 5.1.4. Prestar às Requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

5.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

- 5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;
- 5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 5.2.4. Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 5.2.5. Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS [REDACTED] 18:12:57-03'00'
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] 03'00'
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] 17:59:15-03'00'



- 5.2.6.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 5.2.7.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 5.2.8.** Cumprir as obrigações assumidas em Negócio Jurídico Processual (NJP) firmado com a D. PGFN para regularização dos débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.2.9.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para as competências não regularizadas através do NJP indicado no item 5.2.8;
- 5.2.10.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 5.2.11.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 5.2.12.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante, ressalvados aqueles previstos no plano de recuperação ou que tenham sido/venham a ser autorizados pelo juízo da recuperação judicial;
- 5.2.13.** Manter-se regular e em dia com as Transações, NJP e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;
- 5.2.14.** Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS [REDACTED] 18:13:26-03'00'
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] 17:40:57-03'00'
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] 17:59:42-03'00'



5.2.15. Recolher, até o último dia útil do mês da reconsolidação, os valores correspondentes às prestações vencidas, decorrentes da inclusão na conta de Transação dos débitos constantes do Anexo II, conforme clausula 2.2;

5.2.16. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor das Requerentes.

5.2.17. As Requerentes que, na data deste Acordo, sejam optantes pela tributação pelo regime do lucro real, manter-se-ão optantes pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não

6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;

6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em relação às competências não regularizadas neste Acordo ou no NJP indicado no item 5.2.8;

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS-1 [REDACTED] -03'00'
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] -03'00'
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] 18:00:14-03'00'



6.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pelas Requerentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo; d) desistir dos PRDIs, ações, impugnações e recursos.

6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

6.1.11. A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

6.1.12. A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.13. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA [REDACTED] -03/00
DIAS: [REDACTED]

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER [REDACTED] -03/00

GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA [REDACTED] -03/00
Data: 2021.12.21 16:00-03'00



prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;

6.2.2. A execução automática das garantias;

6.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência;

6.2.4. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

6.2.5. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS [REDACTED] -03/00
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] Dados: 2023.12.21 17:41:54-03'00
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] Dados: 2023.12.21 18:01:05-03'00



6.5.4. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3^a Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS [REDACTED] 18:15:34-03'00'
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] -03'00'
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA [REDACTED] Dados: 2023.12.21
18:01:35-03'00'



8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

8.3. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Débitos em cobrança na RFB;

Anexo III: Plano de pagamento acordado;

Anexo IV: Garantias;

Anexo V: UPI's a serem alienadas;

São Paulo, 19 de dezembro de 2023 .

JOAO GUILHERME Assinado de forma digital
FIGUEIREDO por JOAO GUILHERME
WHITAKER: [REDACTED] FIGUEIREDO
[REDACTED] WHITAKER: [REDACTED]
Dados: 2023.12.21 17:42:31
-03'00'

FERNANDO Assinado de forma digital
WHITAKER DE
SOUZA por FERNANDO WHITAKER
DE SOUZA
DIAS: [REDACTED]
[REDACTED] DIAS: [REDACTED]
Dados: 2023.12.21
18:16:19 -03'00'

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME 72.111.321/0001-74

JOAO GUILHERME Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO JOAO GUILHERME
WHITAKER: [REDACTED] FIGUEIREDO
[REDACTED] WHITAKER: [REDACTED]
-03'00'

GUILHERME Assinado de forma digital
WHITAKER DE LIMA por GUILHERME
SILVA: [REDACTED] WHITAKER DE LIMA
[REDACTED] SILVA: [REDACTED]
Dados: 2023.12.21
18:02:11 -03'00'



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE

CNPJ/ME nº 23.278.914/0001-14

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER: [REDACTED]
Dados: 2023.12.21 17:44:34
-03'00'

Assinado de forma
digital por GUILHERME
GUILHERME WHITAKER DE LIMA
SILVA; Dados: 2023.12.21
18:02:47 -03'00'

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME nº 23.272.271/0001-00

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] Assinado de forma digital por JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER [REDACTED] 3.12.21 17:45:01 -03'00'

Assinado de forma digital
por GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA: [REDACTED]
Dados: 2023.12.21
09:16:16 -2019

AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CNPJ/ME nº 23.278.278/0001-20

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] Assinado de forma digital por JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] Dados: 2023.12.21 17:45:37 03'00"

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA
DIAS: 1 Assinado de forma digital por **FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS**.
Dados: 2023.12.21
18:16:53 -03'00'

CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME nº 23.280.308/0001-33

WEIDER TAVARES Assinado de forma digital por
PEREIRA: [REDACTED] WEIDER TAVARES
[REDACTED] **PEREIRA:** [REDACTED]
023.12.22 08:14:11 -03'00

DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA: Assinado de forma digital por
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.12.22 10:57:38 -03'00'

Weider Tavares Pereira

Procurador da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2023.12.25 17:08:53 -03'00

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3^a Região

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Mariana Faqundes | ellis Vieira

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional
na 3^a Região

Débora Martins de Oliveira

Coordenadora da Equipe Regional de Negociação na 3^a Região

ASSINADO DIGITALMENTE
DARLON COSTA DUARTE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assessor-digital>

Darlon Costa Duarte

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GRONET

DATA
26/12/2023
Pôrtn
João Henrique Chauffaille
<http://serpro.eov.br/assinador-digital/>

<http://serpm.gov.br/assinador-digital/>